



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.228.119 - PR (2009/0135751-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : TELMA AGUIRRA PILAGALLO
ADVOGADO : TAMAR Nanci CHRISTMANN
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. DOIS ANOS. CONTAGEM DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO. ÚLTIMA DECISÃO. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. MATÉRIA DE FUNDO. NÃO APRECIAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO.

1. O art. 530 do CPC estabelece que são cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou julgado procedente a ação rescisória.

2. Conquanto se trate de acórdão não unânime, afigura-se incabível a oposição de embargos infringentes, se o Tribunal **a quo** analisou apenas a matéria referente à preliminar de decadência do direito de ajuizamento da ação, nada decidindo acerca da questão de fundo deduzida na exordial da ação rescisória.

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui orientação assente no sentido de que o prazo decadencial de propositura da ação rescisória é comprovado pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, que se afere pelo transcurso do prazo recursal, e não pela certidão de trânsito em julgado, a qual certifica, tão somente, a ocorrência desse evento, mas não especifica o dia em que este se sucedeu.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 05 de abril de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.228.119 - PR (2009/0135751-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos por TELMA AGUIRRA PILAGALLO contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo de instrumento e proveu o recurso especial (fls. 239/241 e-STJ).

A embargante alega a existência de omissão no julgado, por inobservância dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, uma vez que o acórdão do Tribunal de origem foi proferido por maioria de votos, e o ora embargado não opôs embargos infringentes, a fim promover o exaurimento de instância. Assim, aponta violação do art. 530 do CPC, e invoca a incidência da Súmula n.º 207 do Superior Tribunal de Justiça.

Assevera também omissão no julgado quanto à não observância do prazo recursal em dobro estabelecido no art. 188 do CPC, aplicável à espécie, tendo em vista a presença de ente público no polo passivo da demanda.

Afirma ainda omissão na decisão embargada, no tocante "aos efeitos decorrentes da certidão de fls. 796 e 903-TJ, as quais atestam a data em que se consumou o trânsito em julgado da decisão, ou seja, 18/2/2003, emanada por servidor público, o qual goza de boa-fé, tanto que assim atesta nos autos. Desse modo, o trânsito em julgado da decisão ocorreu na data de 18/2/2003, consoante efetivamente atesta a certidão de fls. 796 e 903-TJ/PR dos autos.

Logo, o ajuizamento da ação rescisória em 17/2/2005 se verificou antes do biênio legal (fl. 254 e-STJ).

Ao final, pugna pelo acolhimento dos declaratórios para, sanando as omissões apontadas, conferir efeitos modificativos ao julgado.

Sucessivamente, requer o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.228.119 - PR (2009/0135751-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Dado o caráter infringente dos presentes embargos de declaração, recebo-os como agravo regimental.

Todavia, o recurso não merece prosperar.

Primeiramente, examino a alegada inobservância do pressuposto processual referente ao esgotamento de instância. Conforme estabelecido no art. 530 do CPC, são cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou julgado procedente a ação rescisória.

No caso, o em. Desembargador Relator, em decisão singular, acolheu a preliminar de decadência e julgou extinta a ação rescisória, com base no art. 269, IV, do CPC.

O Tribunal de origem, em sede de agravo interno, em votação majoritária, reformou o decisório. Eis a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 141 e-STJ):

(...).

Para efeito de se apurar a eventual decadência, por decurso do prazo bienal previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, considera-se como termo inicial a data em que se operou o trânsito em julgado da derradeira decisão, ou seja, a proferida pelo eminente Ministro Franciulli Netto (fls. 794/795), com intimação das partes mediante publicação no Diário da Justiça, por sua edição de 05 de fevereiro de 2003.

Se assim é, em se considerando o prazo em dobro que é reservado ao Estado do Paraná para interpor recursos (artigo 188 do Código de Processo Civil), bem como o cabimento do agravo da decisão do Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça (artigo 258 do RISTJ), o termo inicial para a contagem do prazo decadencial ocorreu no dia 18 de fevereiro de 2003, esgotando-se no dia 18 de fevereiro de 2005.

Nesse sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 116: "A Fazenda Pública e o Ministério Público têm prazo em dobro para interpor agravo regimental no Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça".

A petição inicial da presente ação rescisória foi apresentada no Protocolo Judicial no dia 17 de fevereiro de 2005; por isso o ajuizamento da ação teria se consumo quando restava um dia para conclusão do prazo bienal.

Assim ao tempo em que se pede vênua, tenho que a preliminar arguida pela parte requerida em sua contestação não procede, por não ter ocorrido a decadência.

Diante do exposto, voto pelo provimento do presente agravo, para determinar o prosseguimento da ação rescisória.

Como se verifica, a Corte de origem, por maioria, afastou a prejudicial de mérito – decadência – suscitada pelo Estado do Paraná, ora embargado, e determinou o prosseguimento da ação rescisória.

Desse modo, não procede a tese defendida pela embargante de falta de exaurimento de instância. Na espécie, conquanto se trate de acórdão não unânime, afigura-se incabível a oposição de embargos infringentes, uma vez que o Tribunal **a quo** analisou tão somente matéria atinente à decadência do direito de ação e não à questão de fundo deduzida na exordial da ação rescisória.

Dessarte, no caso, não há de se falar em julgamento de procedência da rescisória, o que torna incabível a oposição de embargos infringentes, a teor do disposto no art. 530 do CPC, **in verbis**:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. - grifos acrescentados -

Quanto aos demais aspectos, verifico que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

(...).

O inconformismo merece acolhimento.

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça possui orientação assente no sentido de que a decadência do direito de propor a ação rescisória é comprovada pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, que se afere pelo transcurso do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal, e não pela certidão de trânsito em julgado, a qual certifica, tão somente, a ocorrência do trânsito em julgado, mas não especifica o dia em que este se sucedeu.

No aspecto, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO FORA DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 495 DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO BIENAL. DIA SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA.

1. O prazo bienal previsto no artigo 495 do CPC para propositura da ação rescisória conta-se a partir do dia seguinte ao trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos.

2. Na hipótese em análise, postula-se desconstituir decisão monocrática publicada no Diário de Justiça da União em 5 de março de 2003, cujo trânsito em julgado ocorreu na data de 10 de março de 2003, após escoar-se o prazo para interposição de agravo regimental na forma prevista no artigo 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual o biênio decadencial encerrou-se em 11 de março de 2005. Todavia, a presente ação rescisória somente foi protocolada em 18 de março de 2005 - fora, portanto, do prazo legal.

3. A certidão de trânsito em julgado emitida pela Coordenadora da Primeira Turma desta Corte Superior atesta tão-somente a ocorrência do trânsito em julgado, e não a data em que teria se consumado.

4. Ação rescisória extinta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

(AR 3.277/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/2/2010, DJe 15/3/2010)

AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CERTIDÃO NÃO COMPROBATÓRIA DA DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão (art. 495 do Código de Processo Civil).

2. A decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado.

3. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 1.337/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 17/2/2009)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BIÊNIO DECADENCIAL. TERMO A QUO. DIA SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NA CAUSA. CERTIDÃO NÃO-COMPROBATÓRIA DA DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Consoante o disposto no art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, aferido pelo transcurso do prazo recursal .

2. A certidão de trânsito em julgado emitida pela secretaria desta Corte Superior, à fl. 149, certifica apenas a ocorrência do trânsito em julgado, e não a data em que teria se consumado.

3. Ação rescisória extinta, com resolução de mérito.

(AR 3.738/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/5/2009, DJe 3/8/2009)

No caso em debate, a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto para destrancar recurso especial manejado pela ora agravada foi publicada no DJ de 5 de fevereiro de 2003 (quarta-feira), cujo trânsito em julgado ocorreu em 10 de fevereiro de 2003 (segunda-feira), porquanto não interposto agravo regimental, conforme previsto nos arts. 545 do CPC e 258 do Regimento Interno deste Tribunal. Desse modo, o prazo decadencial de dois anos encerrou-se em 11 de fevereiro de 2005. Todavia, a presente ação rescisória somente foi protocolada em 17 de fevereiro de 2005, após o transcurso do prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, do CPC, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando o acórdão do Tribunal a quo, restabelecer a sentença do Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, RECEBO os embargos declaratórios como agravo regimental e, nessa condição, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0135751-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no 1.228.119 / PR**

Números Origem: 1724361 172436101 172436104 172436105

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELMA AGUIRRA PILAGALLO
ADVOGADO : TAMAR Nanci CHRISTMANN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TELMA AGUIRRA PILAGALLO
ADVOGADO : TAMAR Nanci CHRISTMANN
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.